



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ /2025

Dispõe sobre as bases para elaboração da “Política Municipal de Atenção às Emergências Climáticas e o Combate ao Racismo Ambiental” no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas as bases para elaboração da “Política Municipal de Atenção às Emergências Climáticas e o Combate ao Racismo Ambiental” no Município de São Paulo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Emergências Climáticas: eventos extremos como secas, tempestades, inundações, ondas de calor e desastres naturais exacerbados.

II - Racismo Ambiental: desigualdade no acesso a recursos, à justiça ambiental e à participação nas decisões que afetam o meio ambiente, resultando na exposição desproporcional de comunidades marginalizadas, especialmente negras e indígenas, a danos ambientais, como poluição, degradação de recursos naturais e desastres ecológicos.

III - Justiça Ambiental: redução das desigualdades e garantia de um ambiente saudável para todos através da distribuição equitativa dos benefícios e encargos ambientais, como recursos naturais, energia e proteção contra desastres climáticos, e participação inclusiva das comunidades em processos de tomada de decisão ambiental.

VI - Modais de mobilidade sustentáveis: modais de matriz com baixa emissão dos gases do efeito estufa.

Art. 3º A Política Municipal de Atenção às Emergências Climáticas e Combate



do Racismo Ambiental será elaborada em conformidade com os seguintes princípios:

- I - a limitação do aumento da temperatura;
- II - a promoção do desenvolvimento sustentável;
- III - a reativação de uma nova economia;
- IV - a redução das desigualdades socioeconômicas;
- V - a redução dos riscos e da vulnerabilidade aos efeitos adversos das mudanças climáticas;
- VI - a garantia dos direitos humanos e a justiça climática.

Art. 4º A Política Municipal de Atenção às Emergências Climáticas e ao Combate do Racismo Ambiental buscará o atendimento aos seguintes objetivos:

- I - realizar estudos de impactos das vulnerabilidades climáticas e seus mecanismos de adaptação ante aos efeitos das emergências climáticas;
- II - estabelecer um sistema de adaptação e mitigação;
- III - estabelecer sistema municipal de vigilância em saúde pública associada às doenças climáticas e à poluição atmosférica;
- VI - estabelecer um sistema de monitoramento de alerta de eventos climáticos;
- VII - realizar ações permanentes de combate ao desmatamento e de recuperação de áreas degradadas;
- VIII - fortalecer a fiscalização ambiental municipal.

Art. 5º A Política Municipal de Atenção às Emergências Climáticas e ao Combate do Racismo Ambiental será concebida de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - estabelecer metas e ações para combate às mudanças climáticas até 2050;



II - estabelecer protocolos municipais para avaliação das doenças provocadas em decorrência do desmatamento e da poluição atmosférica;

III - promover a gestão municipal de riscos provocados pelos desastres naturais advindos das mudanças climáticas;

IV - promover a transição energética nos equipamentos de responsabilidade e gestão do município;

V - criar programas e promover o desenvolvimento de tecnologias, uso e produção do hidrogênio verde;

VI - implementar programas de telhados verdes e de energia solar em comunidades rurais e urbanas;

VII - implementar sistemas agroecológicos e de produção orgânica na agricultura familiar assim como priorizar aquisição de alimentos da agricultura familiar do município para demanda dos equipamentos públicos municipais que ofertam alimentação em seus serviços;

VIII - estimular o estabelecimento de modais de mobilidades sustentáveis;

IX - promover, na Rede Municipal de Ensino, atividades formativas com enfoque nas questões ambientais, temas relacionados ao combate do Racismo Ambiental e fortalecimento da justiça climática;

X- promover campanhas de comunicação sobre emergências climáticas, combate do Racismo Ambiental e fortalecimento da justiça climática.

XI- fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil através da criação fóruns municipais de emergência climática; e

XII- regulamentar programas de captação da água das chuvas;

Art.6º - O Poder Público Municipal, visando assegurar a efetividade desta Lei, poderá realizar as seguintes ações administrativas, além de outras que julgar adequadas:



I - firmar convênios com a União, com o Estado e pessoas de direito privado;

II - contratar a prestação de serviços técnicos especializados;

III - recrutar trabalho voluntário.

Art. 7º A “Política Municipal de Atenção às Emergências Climáticas e o Combate ao Racismo Ambiental” será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2025.

KEIT LIMA

Vereadora



JUSTIFICATIVA

Desde a década de 80, o termo racismo ambiental é reconhecido, em algumas parte do mundo, como uma maneira de revelar a forma desproporcional com que as comunidades predominantemente periféricas, especialmente as afrodescendentes e indígenas, eram afetadas por questões ambientais, como poluição, degradação ambiental e falta de acesso a um meio ambiente saudável.

O aquecimento global e as mudanças climáticas estão intensificando as emergências climáticas, e os dados indicam que as comunidades mais vulneráveis são as que mais sofrem com esses fenômenos: evidenciando a atualidade do conceito de racismo ambiental.

No Brasil, o racismo ambiental também é uma realidade. Segundo Censo do IBGE, 2022, as populações negras e indígenas e as comunidades periféricas estão entre as mais atingidas por desastres naturais, como inundações, alagamentos, secas e incêndios. A questão é especialmente grave em regiões como a Amazônia, onde os povos indígenas são diretamente afetados pela devastação das florestas, além de estarem vulneráveis ao aumento de queimadas e desmatamento. A falta de políticas públicas adequadas e o desrespeito aos direitos dessas comunidades frente à exploração ambiental exacerbam o racismo ambiental no país.

Na cidade de São Paulo, o cenário não é diferente, visto que o meio ambiente degradado e as piores condições de vida têm sido determinantes à pessoas pobres, negras e moradoras de periferias e favelas.

Assim, ao contemplar a necessidade de um planejamento para contenção dos danos causados pela degradação ambiental e seus efeitos climáticos, primando pelo desenvolvimento da segurança climática e ambiental às pessoas constantemente atingidas pelas consequências da falta de recursos de saneamento básico e



urbanização das áreas por elas ocupadas, a presente proposta de lei coaduna com princípios constitucionais de direitos humanos e de garantia das condições mínimas de bem estar, esculpidos no decorrer da Constituição Federal da República.

Por todo exposto, cumprindo o mister que nos cabe como representantes do povo nesta Casa de Leis, por meio do desenvolvimento de políticas públicas que tratem da preservação do meio ambiente e combate às mudanças climáticas, requer-se aos Vereadores a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2025.

KEIT LIMA

Vereadora